



Processo nº: 65872528/2017

Interessado: JM Consultoria Comércio e Serviços

Órgão: Agência Municipal do Meio Ambiente

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 – Impugnação

PARECER JURÍDICO Nº 2588/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 154/2017 - GERPRE que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 apresentada pela empresa JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.104.079/0001-09, qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os autos sobre “Contratação de empresa para fornecimento de produtos e Equipamentos de Proteção Individual, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” conforme Edital de fls. 208/248 dos autos em análise.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos o item 10.1 e subitem 10.1.1 do Edital do certame em tela:

“10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.18 deste Edital;

10.1.1 - NÃO SERÁ ADMITIDA a impugnação do Edital por intermédio de cópia não autenticada, facsímile ou VIA E-MAIL.”

Após a leitura acima e considerando a data do envio por e-mail da impugnação em questão (28/11/2017), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade. Porém encaminhou a peça por e-mail, em desacordo com o item 10.1.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 044/2017.

Assim, em relação à forma infere-se que procedida em descompasso com o estabelecido na norma editalícia, posto que a Impugnante apresentou sua peça por meio de e-mail. Considerando a disposição expressa no Edital, item citado acima, lei do certame *in casu*, no sentido de não admissão da impugnação por intermédio de cópia não autenticada, *facsímile* ou VIA *E-MAIL*.

Convém elucidar que o tema encontra-se regulado pelo Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Nessa senda, demonstra-se que o legislador infraconstitucional municipal não impôs condições ao exercício discricionário da normatização no edital no que se refere à forma. Porquanto, a exigência editalícia em comento não fere a legalidade. E, ainda, em homenagem a outro princípio norteador dos procedimentos licitatórios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar a presente irresignação.



Não obstante, muito embora esteja em desacordo com a previsão do edital, conhecemos, por aproveitamento dos atos, da impugnação. Para o que passamos a análise do mérito.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra cláusulas do Edital Pregão Eletrônico nº 044/2017 alegando que o mesmo ofende a Lei Federal nº 8.666/93 quando exige:

- que a impugnação do edital seja somente protocolizado no endereço discriminado no subitem 18.18 deste Edital;
- a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (exceto os lotes 11, 18, 19, 20 e 21);
- a exigência para comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Aduz que a SEMAD estaria limitando a participação das empresas e, então, restringindo a competitividade.

Por fim, pugna pelo provimento do pleito, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, para:

- 1 - excluir os itens 9.6.2 e 9.6.3,
- 2 - excluir o prazo de validade de 150 (cento e cinquenta dias);
- 3 - incluir o direito de impugnação através do Email, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante;
- 4 - cientificar da deliberação acerca da impugnação, o Ministério Público Estadual – MPE e Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- 5 - Inclusão da presente impugnação no sítio da Prefeitura Municipal de Goiânia.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na



realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém analisar os itens 9.6.2 e 9.6.3 extraído do edital ora fustigado, que trata acerca da apresentação do Certificado de Aprovação - CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

“9.6.2 - Apresentar Certificado de Aprovação - CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (exceto os lotes 11, 18, 19, 20 e 21).

9.6.3 - A critério do pregoeiro, poderá ser realizada diligência a fim de verificar a veracidade dos Certificados de Aprovação fornecidos.”

No presente certame o objeto trata de Contratação de empresa para fornecimento de produtos e Equipamentos de Proteção Individual, é de extrema importância a preocupação e cuidado para que os equipamentos fornecidos pela empresa vencedora esteja dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Equipamento de Proteção Individual - EPI é definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como sendo:

“6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”

Esses são responsáveis pela proteção e integridade do indivíduo com o intuito também de minimizar os riscos ambientais do ambiente de trabalho e promover a saúde, bem estar e evitar os acidentes e doenças ocupacionais.

O Equipamento de Proteção Individual deve ser entregue para o empregado sem nenhum ônus conforme sua atividade, devendo ser o correto, em perfeitas condições de uso e principalmente com o Certificação de Aprovação (CA) que no Brasil é de cunho obrigatório por parte de todos os EPI's, de acordo com os itens 6.2 e 6.3 da Norma



Regulamentadora 6 – NR 6 que regulamenta o Equipamento de Proteção Individual – EPI, abaixo transcritos:

“6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com **a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.** (grifo nosso)

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- e,
- c) para atender a situações de emergência.”

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se então a pertinência da responsabilidade exigida pela Administração das licitantes, as quais, portanto, devem necessariamente adotar no exercício das atividades a serem contratadas. E, para esta contratação, está condicionado o preenchimento dos requisitos estabelecidos desde o instrumento convocatório que, repita-se, compõem-se do edital e seus anexos.

Nessa senda, vale frisar que não resta dúvida da aptidão, qualificação e validade da cláusula em debate ao nortear as exigências para qualificação da contratação do objeto *in casu* e, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no edital e na legislação pertinente incorrerá em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures e à legalidade.

Ademais, caso a Administração Pública desconsidere as prescrições dos ditames legais e edilícios, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana e na legislação infraconstitucional dedicada às licitações.

Quanto ao segundo item contestado pela impugnante temos que está totalmente confuso, a empresa requereu de forma equivocada quando pediu:



“2) Exclusão do prazo de validade de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias de acordo com a Lei de Licitações e Contratos.”

Este item requerido pela licitante ficou completamente obscuro, prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para o que? A Empresa não requereu de forma clara, ficando difícil para a Administração Pública entender o seu pedido. Em sendo assim em análise ao referido Edital, constatou-se que em momento algum existe qualquer prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

O item 6.2 trata da validade da proposta de preços que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias consecutivos:

“6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.2 - O prazo de validade da proposta de preços não será inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de abertura da mesma.”

Neste caso podemos concluir que não procede a alegação e pedido da impugnante que além de confuso não existe no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 o prazo apresentado pela requerente.

Quanto ao requerimento da impugnante de que se inclua no Edital o direito de impugnação via e-mail temos que o tema já foi exaurido acima.

Repete-se que o tema impugnação encontra-se regulado pelo Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, já transcrito anteriormente.

Trata-se de discricionariedade da Administração Pública que decidirá a melhor forma de apresentação de impugnação. Assim a exigência editalícia em comento atende ao Princípio da Legalidade.

Acerca do item 4, requerido pela impugnante, informamos que é descabido tal pedido, uma vez que o Ministério Público Estadual – MPE e Tribunal de Contas do Estado – TCE não tem competência para fiscalizar os atos realizados pela Prefeitura de Goiânia, são órgãos estaduais. Ademais não cabe a esta Administração encaminhar procedimentos licitatórios aos órgãos de controle oficiais, a não ser que seja solicitado, sugere-se o indeferimento de tal pedido.

Ademais a peça processual apresentada pela empresa licitante não está coberta de validade uma vez que sequer foi assinada pelo seu representante legal.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP**, na pessoa de seu representante João Moacir de Rezende, em sede de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 044/2017**, para **no mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Gerencia de Pregões para sequenciamento dos autos.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 30 dias do mês de novembro de 2017.

(assinatura no original)

Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município

(assinatura no original)

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial